

A COISA JULGADA E SEUS EFEITOS DE ACORDO COM A TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS

THE RES IUDICATA AND ITS EFFECTS ACCORDING THE THEORY OF CLASS ACTIONS AS SUBJECT MATTER ACTIONS

Diogo Henrique Dias Silva¹

Resumo

Trata-se de pesquisa na área do Direito Processual Coletivo, sendo que o problema central é a questão da extensão da coisa julgada no processo coletivo, tendo como marco teórico a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas. Visando encontrar uma solução adequada ao Estado Democrático de Direito, foi realizada uma análise, através de pesquisa bibliográfica, da evolução histórica do processo coletivo ao demonstrar a sua origem no Direito Romano e o seu fortalecimento no Estado Social. Buscou-se, ainda, apresentar as principais teorias sobre a coisa julgada e os limites da mesma no plano do processo civil individual, enfatizando-se o Direito Contemporâneo. Ademais, após esse estudo doutrinário, foi realizada uma análise da legislação brasileira sobre processo coletivo, especialmente no tocante ao tema: a coisa julgada. Tal delineamento foi fundamental para o entendimento das críticas trazidas pela Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, que combate o modelo de legitimação para agir concebido na legislação brasileira, defendendo a participação ativa dos interessados difusos nas ações coletivas. Conclui-se, ao final, diante dessa teoria, que os efeitos erga omnes da coisa julgada só terão validade se a mesma advier de um processo coletivo em que o contraditório foi permitido a todos os interessados no bem tutelado.

Palavras-Chave: Processo Coletivo; Coisa Julgada; Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas.

¹ Discente PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito de uma sociedade complexa, multifacetada, contemporânea, a existência de conflitos que envolvam um número indeterminado de pessoas é crescente, o que demonstra a importância do estudo do processo coletivo.

Tem-se como origem remota do processo coletivo a Ação Popular do Direito Romano. Entretanto, o que se percebe é que desde a Roma Antiga a prioridade foi o estudo do processo civil individual.

Os direitos coletivos somente começaram a ser valorizados a partir do Estado Social, alternativa trazida para crise do paradigma constitucional do Estado Liberal.

Ante a crise, no final do século XIX, provocada pela Revolução Industrial, os ideais liberais, que priorizavam os direitos individuais, passaram a ser questionados. O que houve foi a organização dos indivíduos, em grupos, categorias e sindicatos devido aos conflitos de massa.

A desigualdade social gerada pela política do Estado Mínimo fez com que surgissem teses voltadas para o coletivo.

Foi nesse contexto que surgiu o socialismo Marxista, que criticava de forma extrema o capitalismo e o Estado de Direito devido à desigualdade provocada por estes sistemas.

Por outro lado, aqueles que ainda acreditavam no capitalismo, trouxeram a proposta do Estado Social, que tem como marco histórico a Constituição de Weimar.

É a partir daí que os direitos coletivos e a Teoria do Processo para tutela desses direitos ganham força.

Nesse trabalho, o que se busca é contribuir para o estudo do Processo Coletivo, ramo autônomo do Direito, ainda pouco estudado e valorizado no Brasil.

Tratar-se-á especificamente sobre a coisa julgada nas ações coletivas, tendo em vista que, se a coisa julgada é um tema obscuro até mesmo para a doutrina sobre processo civil individual, mais ainda o é no direito processual coletivo.

Uma vez que o que se busca atualmente é a efetivação do Estado Democrático de Direito, proposta trazida para o Brasil pela Constituição da República de 1988, adotou-se como marco teórico uma teoria sobre Processo Coletivo que se adéque ao paradigma constitucional vigente.

Destarte, a teoria escolhida foi a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, formulada pelo professor Vicente de Paula Maciel Júnior.

Diante disso, esse trabalho foi estruturado no sentido de elucidar o marco teórico em questão e os institutos do processo coletivo criticados veementemente pela Teoria das Ações Temáticas.

Primeiramente, pretende-se analisar a questão da coisa julgada e seus limites, como concebidos pelo Código de Processo Civil através da Teoria de Enrico Túlio Liebman, que se volta única e exclusivamente para o processo civil, para, em seguida, tratar dos conceitos de Fazzalari e Rosemiro Pereira Leal, que, inseridos no Estado Democrático de Direito, assumem uma postura crítica perante o conceito de Liebman.

Analisando-se tais pontos, segue-se para a questão da coisa julgada no processo coletivo brasileiro, diferenciando-se tal instituto em relação ao processo individual, principalmente no tocante aos limites subjetivos da coisa julgada.

Em seguida, partiu-se para a análise do marco teórico adotado: a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas. Realizou-se o estudo crítico da legitimação para agir no processo coletivo, para entender tal marco teórico e como é entendida a coisa julgada para essa teoria.

Em suma, pretende-se demonstrar qual a influência da legitimidade na constitucionalidade da coisa julgada coletiva e de seus limites subjetivos e objetivos. O questionamento que se faz, na seara do Estado Democrático de Direito, é: como se pode estender os efeitos da sentença coletiva a pessoas que nem sequer participaram da construção do mérito?

2 COISA JULGADA E SEUS LIMITES NO PROCESSO CIVIL INDIVIDUAL

2.1 Coisa Julgada em Liebman

Um grande estudioso do instituto da coisa julgada foi Enrico Tulio Liebman, jurista importantíssimo, principalmente para o Direito Brasileiro, ressaltando-se que o conceito de coisa julgada previsto no Código Brasileiro de Processo Civil de 1973 baseia-se na sua teoria, que partiu de uma crítica aos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda, de quem Liebman era discípulo.

A obra de Chiovenda – admite Liebman – quer como síntese do que de melhor nos deu a doutrina moderna, quer como contribuição pessoal, representa um passo de fundamental importância na evolução do direito processual, e não pode ser comparada – sobretudo para os países latinos – à de qualquer outro escritor contemporâneo. Pode-se resumir sua significação na distinção entre preclusão e coisa julgada (NEVES, 1971, p. 395)

Partindo daí, Liebman trata a coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença.

Para LIEBMAN, coisa julgada é qualidade dos efeitos da sentença, numa formulação que intenta superar a identificação do efeito com o elemento que o qualifica – a que se reduziria a doutrina que vê a coisa julgada na declaração produzida pela sentença. (NEVES, 1971, p. 398)

A reelaboração do conceito deste instituto por Liebman se deu através de uma problemática trazida pelo autor. Esse eminente jurista questionou a relação entre coisa julgada e efeitos da sentença, combatendo a idéia de Chiovenda de que a coisa julgada é um dos efeitos da sentença.

O que aquele mestre italiano observa é que a Teoria de Chiovenda é falha em alguns pontos, tendo em vista que para ele (Liebman), os efeitos da sentença (declaratório, constitutivo e executório) podem ocorrer, ainda que no plano hipotético, independentemente da autoridade da coisa julgada.

A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças. Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica. (NEVES, 1971, p. 398)

A partir de Liebman a *res iudicata* passou a ser classificada como coisa julgada no aspecto formal e material, considerando-se que a formal é a preclusão dos recursos disponíveis às partes para impedir que a decisão produza seus efeitos e a material está na

finalização do processo apreciando o pedido feito pelas partes com a composição da lide. (DINIZ, 2008)

Em suma, verifica-se que a teoria de Liebman conceitua a coisa julgada como um somatório entre eficácia, que tem abrangência erga omnes, e a imutabilidade, que é inter partes.

Essa teoria, no entanto, foi alvo de críticas de alguns doutrinadores, como, por exemplo, Allorio, conforme disserta Celso Neves.

Allorio nota que a própria definição da coisa julgada como estabilidade dos efeitos da sentença depende de se fazer a quem essa estabilidade se refere. Se ao juiz, isso seria fruto, apenas, da sua normal posição que não lhe permite mudar a situação das relações de direito material submetidas ao seu juízo; se às partes, os efeitos jurídicos produzidos pela sentença não escapam às mudanças que estão no âmbito de sua livre disponibilidade. 'A verdade – remata ALLORIO – é que imutáveis não são os efeitos da sentença; imutável é a própria sentença. Mas a imutabilidade da sentença não é coisa julgada: ou melhor, é, somente, a coisa julgada em sentido formal. Precisamente a confusão entre coisa julgada substancial e coisa julgada formal parece-me o último e fundamental erro da teoria combatida. (NEVES, 1971, p. 415)

Rosemiro Pereira Leal também formulou sua análise acerca do conceito de coisa julgada para Liebman.

Leal (2005) considera um grande avanço a atribuição de autonomia ao instituto da coisa julgada, tratando-a como qualidade dos efeitos da sentença, diferenciando-a dos mesmos.

Entretanto, Rosemiro Pereira Leal também tece algumas críticas a Liebman, ressaltando, principalmente, que haverá coisa julgada, com todos os seus efeitos, independentemente se a sentença é de mérito ou não.

A contribuição de Liebman foi auspiciosa em conceituar a coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença de mérito, distinta desses efeitos, mas essa qualidade, hoje elevada à condição de direito-garantia constitucional, pode decorrer de uma sentença que, embora não julgando mérito, torne indiscutíveis direitos reconhecidos. (LEAL, 2005, p. 200-201)

Vale ressaltar, no entanto, que, apesar das críticas existentes, a teoria de Liebman é predominante no direito brasileiro. Aliás, o legislador brasileiro adotou as idéias deste autor inclusive no tocante ao instituto da coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Diante disso, independentemente da adequabilidade ou não da teoria de Liebman, a análise dos estudos deste jurista é imprescindível para qualquer pesquisa em Teoria Geral do

Processo, tendo em vista a grande influência que as idéias de Liebman exercem sobre o direito brasileiro.

2.2 Coisa Julgada em Fazzalari

As idéias de Elio Fazzalari, doutrinador italiano, são muito influentes no Direito Brasileiro, sendo estudado, principalmente, o conceito de processo para esse teórico, que criou a Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório.

Fazzalari, primeiramente, faz uma releitura da concepção de procedimento, afirmando que este nada mais é que uma sequência de atos preparatórios de um provimento estatal e não uma mera forma de exteriorização do processo, conforme defendem os seguidores da Teoria Instrumentalista do Processo.

Nesse sentido, afirma Aroldo Plínio Gonçalves, sobre a teoria de Fazzalari, que

O procedimento não é atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, mas requer toda uma série de atos e uma série de normas que os disciplinam, sem conexão entre elas, regendo a sequência de seu desenvolvimento. Por isso se fala em procedimento como sequência de normas, de atos e de posições. (GONÇALVES, 1992, p. 108)

Ao elaborar este conceito de procedimento, Fazzalari também confecciona a sua concepção de processo, que, para ele, seria espécie de procedimento, com a presença de um elemento determinante: **o contraditório**.

O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os 'interessados', ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor. (GONÇALVES, 1992, p. 120)

Pode-se dizer que a exigência da presença do contraditório no processo faz com que a teoria de Fazzalari se aproxime um pouco do modelo constitucional Estado Democrático de Direito, surgido como alternativa para o falido Estado Social, contexto no qual surgiram importantes teorias do processo como a Teoria da Relação Jurídica e a Teoria Instrumentalista.

Nesse passo, partindo desta concepção de processo, Fazzalari construiu também o seu próprio conceito de coisa julgada, ao conceber que a mesma é a irretratabilidade da sentença.

Para Fazzalari, a coisa julgada é denominada como irretratabilidade da sentença obtida através de um processo, como procedimento, aqui entendido como sequência de normas, atos e posições subjetivas, em contraditório entre as partes que sofrerão os efeitos do provimento,

com simétrica paridade de armas, no qual se operam preclusões sucessivas. (BONFIM JÚNIOR., 2006)

2.3 Coisa Julgada para Rosemiro Pereira Leal

Com a crise do Estado Social paternalista, surge como alternativa o Estado Democrático de Direito, proposto na Constituição da República de 1988.

[...] A relação entre o público e o privado é novamente colocada em xeque. Associações da sociedade civil passam a representar o interesse público contra o Estado privatizado ou omissivo. Os direitos de 1ª geração e 2ª geração ganham novo significado. Os da primeira são retomados como direitos (agora revestidos de uma conotação sobretudo processual) de participação no debate público que informa e conforma a soberania democrática de um novo paradigma, o paradigma do Estado Democrático de Direito e seu direito participativo, pluralista e aberto” (CARVALHO NETTO, 1999, p. 109).

Nesse contexto, necessário se faz que o direito processual também se adeque ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

É a Teoria Neo-Institucionalista do processo do professor Rosemiro Pereira Leal que parece se aproximar mais do paradigma oficialmente instituído, no Brasil, pela Constituição Cidadã.

Segundo tal teoria, o processo nada mais é que um direito-garantia constitucional norteado pelos princípios institutivos: contraditório, ampla defesa e isonomia. Eleva-se o processo, portanto, a um nível constitucional.

O que mais relaciona a teoria de Leal com o Estado Democrático do Direito é a concepção do processo como forma de participação ativa do povo, que contribui para o provimento final, o que diferencia essa teoria da Teoria Constitucionalista do Processo, defendida por José Alfredo de Oliveira Baracho.

O que distingue a teoria neo-institucionalista do processo que estamos a desenvolver da teoria constitucionalista que entende o processo como modelo construído no arcabouço constitucional pelo diálogo de especialistas (numa Assembléia ou Congresso Constituinte representativo do povo estatal) é a proposta de uma teoria da constituição egressa de uma consciência participativa em que o povo total da sociedade política é, por autopromoção constitucional, a causalidade deliberativa ou justificativa das regras de criação, alteração e aplicação de direitos. (LEAL, 2001, p. 95)

Aliás, é justamente com o fim de formular um conceito de processo nos moldes do Estado Democrático é que Rosemiro Pereira Leal tece críticas às idéias traçadas pelos

defensores da Teoria da Relação Jurídica e da Teoria Instrumentalista do Processo, as quais foram criadas no contexto do falido Estado Social.

[...] a jurisdição, face ao estágio da Ciência Processual e do Direito Processual, não tem qualquer valia sem o PROCESSO, hoje considerado no plano do direito processual positivo, como complexo normativo constitucionalizado e garantidor dos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e isonomia das partes e como mecanismo legal de controle da atividade do órgão-jurisdicional (juiz) que não mais está autorizado a utilizar o PROCESSO como método, meio, ou mera exteriorização instrumental do exercício da jurisdição. (LEAL, 1999, p. 42)

Diante disso, Leal criou o seu próprio conceito de coisa julgada, partindo da idéia de processo como direito-garantia constitucional.

Para esse teórico, a coisa julgada deve ser entendida como um instituto autônomo, uma vez que é qualidade dos efeitos da sentença, assim como estabelece Liebman. Entretanto, inova o conceito ao afirmar que, independentemente do conteúdo da sentença, havendo o devido processo legal, tem-se a coisa julgada, sendo desnecessária a divisão: coisa julgada formal e coisa julgada material.

Nesse sentido, vê-se que a coisa julgada pode ser tratada como uma extensão do devido processo legal, balizado pelos princípios institutivos.

O debate, portanto, sobre a res judicata atualmente já não pode ser tratado em órbita exclusiva de Direito Processual sistemático, porque a coisa julgada, como efeito ou qualidade das sentenças, não mais se define como instituto jurídico pelos estreitos limites objetivos procedimentais da “relação” de direito material..., mas ganha feições de direito-garantia, quando a sentença, de mérito ou não, gera efeitos ou qualidade que se autonomizam, por norma constitucional, pelo instituto da coisa julgada de natureza jurídico-fundamental, tal como assegurado nas constituições modernas (LEAL, 2005, p. 202).

Em suma, verifica-se que o conceito de coisa julgada para Teoria Neo-Institucionalista está de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito. No entanto, resta saber se esse entendimento poderia ser aplicado no Processo Coletivo.

2.4 Os Limites Subjetivos e Objetivos da Coisa Julgada

Após discorrer sobre o entendimento da doutrina brasileira a respeito do conceito de coisa julgada, faz-se necessário analisar a extensão deste instituto, tratando dos seus limites - subjetivos e objetivos – tema que também advém do Direito Romano.

Outro ponto que resistiu ao tempo e chegou até nossos dias, provindo do direito romano, está na limitação da coisa julgada, em seus aspectos subjetivo e objetivo (...). O direito moderno só acentuou, a par da função negativa da coisa julgada, a sua função positiva, reportando-as, todavia, ao próprio sistema romano, consoante o magistério de SAVIGNY. (NEVES, 1971, p. 498)

A limitação objetiva da coisa julgada está ligada ao dispositivo da sentença, sendo que isso inclui tudo o que o juiz considerou no tocante ao pedido realizado pelas partes.

Percebe-se que com relação a esse tema a doutrina de Liebman influenciou o direito brasileiro, vez que a Teoria da Substanciação, de autoria desse jurista, contribuiu para a compreensão da limitação objetiva da coisa julgada.

Assim, disserta Celso Neves:

O fato de prevalecer, no sistema jurídico brasileiro, o princípio da substanciação do pedido que compreende tanto a *causa próxima* como a *causa remota actionis*, corrobora o caráter restrito da limitação objetiva da coisa julgada. A definição do seu conteúdo vincula-se, portanto, ao que foi pedido na ação e constitui objeto do julgamento, de seu lado restrito ao elemento *declaratório* da sentença. (NEVES, 1971, p. 494)

No tocante aos limites subjetivos, tem-se que a coisa julgada no processo civil individual opera-se inter partes. Ou seja, havendo a coisa julgada, as partes de determinado processo ficam impedidas de ajuizarem nova ação com os mesmos elementos, não se aplicando essa proibição para terceiros.

Nesse sentido, Eduardo Arruda Alvim, seguidor da doutrina de Liebman, assim discorre:

A coisa julgada, no Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o art. 472, atinge apenas quem tenha sido parte no processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É dizer, a imutabilidade do que tenha sido decidido, quando tenha havido julgamento de mérito (art. 269 do CPC), atinge apenas quem foi parte. É um juízo nitidamente utilizado para que cada qual vá a juízo, se quiser, cuidar de seus próprios interesses, e, por isso mesmo, o que for decidido atinge apenas aquele que moveu a ação, não prejudicando, e tampouco beneficiando terceiros. Trata-se da regra da coisa julgada inter partes, expressa no multicitado art 472 do CPC, a qual se forma sempre, em tendo havido decisão de mérito. (ALVIM, 2007, p. 175)

Diante disso, vale ressaltar que a análise dos limites da coisa julgada é exigível na medida em que é principalmente neste ponto que o entendimento deste instituto sob o enfoque do processo coletivo se diferencia do processo individual.

3 A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO E A LEGISLAÇÃO ESPECIAL

No processo individual, verifica-se que a coisa julgada produz efeitos exclusivamente inter partes, sendo também considerada pro et contra. Ou seja, independentemente da procedência ou improcedência do pedido, a decisão afetará apenas as partes do processo.

Diversamente do que ocorre no processo individual, a coisa julgada no processo coletivo não se estabelece pro et contra, tendo em vista que a existência dos efeitos, que podem ser erga omnes ou ultra partes, dependem do resultado do processo.

O que se tem no processo coletivo é a chamada coisa julgada *secundum eventum litis*, ou melhor, segundo o evento da lide.

Ante o estudo da coisa julgada *secundum eventum litis*, vale ressaltar como a coisa julgada está prevista na legislação infraconstitucional brasileira sobre processo coletivo, composta por três grandes normas: Lei 7.347/85 sobre Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e a Lei que versa sobre Ação Popular, de número 4.717/65.

A aplicação da coisa julgada nas ações previstas na legislação especial somente existirá se implementadas algumas condições, o que demonstra a adoção da chamada coisa julgada *secundum eventum litis* no sistema brasileiro.

O artigo 16 da Lei 7347/85 prevê que, nas ações civis públicas, haverá coisa julgada com efeitos *erga omnes*. Entretanto, ressalva o dispositivo que, se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, não haverá coisa julgada.

Frise-se, ainda, que o artigo determina que a coisa julgada na ação civil pública produz seus efeitos erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Tal restrição foi introduzida à Lei 7347/85 em 1997 através da Lei 9494/97, que é resultado da conversão da Medida Provisória 1570/97 em lei.

Trata-se de alteração retrógrada e inconstitucional. Primeiro porque ela veio a confundir limites subjetivos da coisa julgada com questão de competência. Depois porque não se trata de alteração razoável, já que ela visou, na verdade, despotencializar a coisa julgada coletiva, que faz parte do direito constitucional a uma tutela jurisdicional adequada. (ALMEIDA, 2007)

A restrição citada viola o direito de ação previsto no artigo 5º da Constituição da República, sendo que a alteração no artigo 16 da LACP pode ser considerada ineficaz, tendo em vista a existência dos artigos 18 da LAP e 103 do CDC aplicáveis às ações civis públicas sob o fundamento legal dos artigos 90 do CDC e 21 da LACP.

Contudo, apesar da clara inconstitucionalidade do dispositivo legal, verifica-se que é controverso o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Observa-se que foi ajuizada a ADI 1576-1, Rel. Min. Marco Aurélio, contra a Medida Provisória 1570/97, mas foi negada liminar. Na sequência, a mencionada medida provisória foi convertida na Lei 9.494/97 e a ADI 1576-1 foi julgada prejudicada por decisão monocrática, de sorte que não houve decisão de mérito do STF sobre a constitucionalidade ou não da alteração levada a efeito no art. 16 da LACP. (ALMEIDA, 2007)

Noutro giro, constata-se que o instituto da coisa julgada é previsto de forma diferenciada no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 103 do CDC prevê três tipos de coisa julgada, levando-se em consideração o direito coletivo, lato sensu, discutido na ação.

A coisa julgada coletiva pelo regime do CDC (art. 103) utiliza-se dos critérios *secundum eventum litis* (segundo o resultado do julgamento) e *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova).(ALMEIDA, 2007)

Em seu inciso I, tal dispositivo legal trata dos direitos difusos, determinando que nas ações coletivas que versem sobre estes direitos, a coisa julgada tem efeitos *erga omnes*, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas, ocorrendo a coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Ademais, o mesmo artigo dispõe no seu § 1º que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais, observando-se que a improcedência não pode impedir o ajuizamento de ações individuais pelos interessados.

Ressalte-se, ainda, que, em caso de procedência, o § 3º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de se aplicar a transferência *in utilibus* dessa coisa julgada coletiva para o plano individual.

Art. 103. § 3º. CDC. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

Gregório Assagra de Almeida, em sua obra sobre ações constitucionais, elogia a adoção da coisa julgada *secundum eventum litis* no direito brasileiro, fazendo uma crítica às *class actions* do direito americano.

Assim, a opção do sistema pátrio pelo sistema da coisa julgada coletiva *secundum eventum litis*, no qual a coisa julgada coletiva somente poderá beneficiar o indivíduo, foi, pelo menos em tese, mais vantajosa do que o regime do opt out das *class actions* do sistema norte-americano, pois nesse sistema alienígena os

indivíduos integrantes do grupo, categoria ou classe de pessoas somente não serão atingidos pela coisa julgada pro et contra se pedirem a sua exclusão das hipóteses de incidência do julgado. (ALMEIDA, 2007)

Lado outro, com relação aos direitos coletivos *stricto sensu*, o artigo 103 do CDC estabelece que a sentença fará coisa julgada ultra partes restritivamente ao grupo, categoria ou classe, exceto no caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas, assim como na hipótese dos direitos difusos, desde que haja prova nova.

Os efeitos serão ultra partes, pois atingem não somente as partes litigantes, mas, também, a todos os integrantes do grupo, classe ou categoria, diferenciando-se dos efeitos erga omnes aplicáveis às sentenças de ações envolvendo direitos difusos, tendo em vista que neste último caso os efeitos atingem a todos as pessoas da comunidade.

A improcedência também não prejudicará o ajuizamento de ações individuais pelos interessados (art. 103, §1º, do CPC), mas em havendo a procedência do pedido em caso de tutela dos direitos coletivos em sentido estrito, igualmente é cabível a transferência in utilibus dessa coisa julgada coletiva para o plano individual (art. 103, § 3º, do CDC) (ALMEIDA, 2007).

Quanto às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, verifica-se que o artigo 103 no inciso III do CDC dispõe que haverá coisa julgada *erga omnes* em se tratando de procedência do pedido.

Na hipótese de improcedência, haverá coisa julgada com efeitos restritos às partes e aos interessados que intervieram no processo como litisconsortes, sendo que os que não o fizeram poderão propor ação de indenização a título individual, conforme o § 2º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à coisa julgada *secundum eventum probationis*, aplicável nos casos de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, tem-se que a problemática encontrada na doutrina é quanto à identificação, na prática, do conteúdo da sentença improcedente: se foi por insuficiência de provas ou não.

O respeitável jurista Eduardo Arruda Alvim defende que o magistrado deve identificar de forma expressa na sentença se a improcedência foi em razão de insuficiência de provas ou não. Se o juiz assim não o fizer, a parte interessada poderá interpor embargos de declaração no prazo legal ou, caso o trânsito em julgado já tenha ocorrido, caberá ação rescisória no prazo de dois anos.

Em oposição, Ada Pellegrini Grinover e Gregório de Assagra Almeida entendem que na sentença de improcedência proferida nas ações sobre direitos difusos e coletivos estaria implícita a cláusula *rebus sic stantibus*.

Todavia, vale ressaltar que esses dois doutrinadores divergem apenas no que diz respeito a quais provas poderiam ser utilizadas na nova ação.

Grinover estabelece que apenas as provas surgidas após o trânsito em julgado do primeiro processo. Já Almeida defende que as provas que existiam antes do fim da ação também podem ser tidas como fundamento para o ajuizamento de nova ação coletiva desde que não tenham sido utilizadas, por motivo plausível, em processo anterior.

Por último, resta a análise acerca da coisa julgada na Ação Popular prevista no artigo 18 da lei 4717/65.

Lei 4717/65.Art. 18.A sentença terá eficácia de coisa julgada erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Verifica-se que a coisa julgada na Ação Popular é tratada da mesma forma que na Ação Civil Pública, ressaltando-se que a Lei 4.717/65 serviu de inspiração para a elaboração da Lei 7.347/85.

Ressalte-se, apenas, que no artigo 18 da Lei de Ação Popular os efeitos não estão limitados à competência territorial do órgão prolator da decisão, diferentemente da Ação Civil Pública. Ademais, não está prevista a hipótese de transferência *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

Diante do exposto, observa-se a diferença de entendimentos a respeito da coisa julgada nas leis sobre ações coletivas. Não seria melhor o entendimento uniforme sobre o tema para qualquer tipo de ação coletiva?

4 A LEGITIMAÇÃO DE AGIR: SOBRE A NECESSIDADE DA ATUAÇÃO DOS INTERESSADOS COLETIVOS E DIFUSOS

O questionamento acerca do modelo de legitimação de agir na ação coletiva é imprescindível para o estudo da coisa julgada coletiva, principalmente com relação aos limites subjetivos da mesma.

É fato que a legitimidade para agir está vinculada ao direito objeto da ação coletiva, o que justifica a diferenciação entre o rol de legitimados para ações que versam sobre direitos difusos das que tratam de direitos coletivos *stricto sensu*.

Quanto à ação coletiva sobre direito coletivo em sentido estrito, tem-se que os legitimados são representantes da chamada vontade coletiva de um grupo ou categoria.

Existe, portanto, a “vontade coletiva”, que é a expressão do consenso obtido entre as manifestações de interesse, por um processo válido de legitimação e escolha do interesse prevalente. Mas não existe interesse coletivo, porque o interesse é individual e mesmo considerando a manifestação desse interesse perante outras pessoas que deverão deliberar sobre a prevalência de um interesse determinante, os interessados dissidentes poderão continuar pensando e manifestando seus interesses individuais contrários. Só que a pessoa jurídica que os representa deverá agir segundo a vontade coletiva prevalente e nesse sentido direcionar suas ações. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 154)

Verifica-se, portanto, que, uma vez que há um processo de escolha do representante do grupo para atuar na ação coletiva, a legitimação é válida, não se exigindo que o interessado coletivo participe diretamente do processo judicial.

A problemática se encontra, na verdade, no tocante aos direitos difusos, sendo incorreta a afirmação de que há uma vontade difusa, pois não há uma organização desses direitos para o estabelecimento da vontade da maioria.

Enquanto no direito coletivo *stricto sensu* temos um bem comum e sobre ele haverá a manifestação de uma série de interessados para que, segundo os estatutos e a lei seja extraída a vontade comum, esse processo não existe no direito difuso. (MACIEL JÚNIOR, 2006)

Verifica-se que na legislação brasileira a legitimidade para as ações sobre direito difuso não é atribuída aos interessados diretos. Na Lei de Ação Civil Pública, por exemplo, a legitimidade é atribuída ao Ministério Público, que poderá atuar em uma ação em nome dos interessados difusos, indeterminados e indetermináveis.

Nesse sentido, o modelo de legitimação no processo coletivo merece críticas, tendo em vista que os representantes legais dos interessados difusos não são escolhidos mediante prévio processo de validação, diferentemente do que ocorre no caso dos direitos coletivos.

Tratando-se de interesse difusos, o ideal seria que a legitimação fosse também difusa, isto é, aberta a todos os interessados. O instrumento processual hábil seria a vetusta *actio popularis*, do direito romano, através da qual, os cidadãos – *civis de populo* – participavam da res publica, esta englobando o erário, a ordem pública, a família, a *gens* e os valores morais e religiosos – as *rei sacrae* da comunidade. (MANCUSO, 2004, p. 190)

Para fundamentar a sua crítica quanto à questão da legitimação no tocante aos direitos difusos, Vicente de Paula Maciel Júnior adotou como marco teórico a Teoria Objetiva, combatendo a Teoria Subjetiva tão defendida por Vincenzo *Vigoriti*, por grande parte da doutrina e por diversas legislações sobre processo coletivo.

Entretanto, é a teoria objetiva que melhor explica o problema dos direitos difusos. Segundo essa perspectiva, como esclarece *Vigoriti*, a definição dos direitos difusos seria definida a partir do bem envolvido. Isso significa que os legitimados para a demanda coletiva seriam todos aqueles que são direta ou indiretamente afetados pela situação jurídica que atinge um determinado bem. A legitimação seria construída nesse modelo a partir do bem, para saber quais pessoas foram atingidas pelos fatos que o envolveram. *Vigoriti* expressamente rejeita essa linha de pesquisa e acata a teoria subjetiva, sob a justificativa de que ela transforma em legitimados para a ação todos aqueles que são atingidos pela modificação sofrida pelo bem e isso inviabilizaria a própria ação coletiva. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156)

Ocorre que o problema da legitimação para agir quando se trata de direitos difusos está ligado exatamente ao entendimento trazido pela Teoria Subjetiva, vez que esta submete o processo coletivo à principiologia do processo civil individual.

Nesse passo, os defensores da Teoria Subjetiva entendem que os institutos do processo civil individual, inclusive o da legitimidade, devem ser aplicados nos mesmos moldes no processo coletivo.

Partindo dessa relação entre processo individual e coletivo, os subjetivistas optaram pela restrição da legitimação para agir nas ações coletivas, conforme disserta muito bem Vicente de Paula Maciel Júnior.

Ao optar pela teoria subjetiva, *Vigoriti* e todos aqueles que o seguiram submeteram o processo coletivo ao conhecido padrão do processo civil individual, procurando explicar e aplicar-lhes seus institutos, o que acabou justificando juridicamente os movimentos políticos desejosos de um maior controle e limitação sobre legitimação para agir. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156)

Seguindo essa perspectiva, o legislador brasileiro restringiu a legitimação para agir nas ações coletivas, atribuindo-a às associações e a órgãos e entidades públicas, ocorrendo, então, o caso de legitimação extraordinária.

Ora, verifica-se que o legislador brasileiro retirou a legitimidade para agir nas ações coletivas dos interessados, como se constata na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Direito do Consumidor por exemplo.

Entretanto, considerando-se que a Constituição da República vigente trouxe como alternativa o Estado Democrático de Direito, merece críticas a restrição da legitimidade nas ações coletivas, tendo em vista que os interessados são excluídos do rol de legitimados não obstante a existência de interesse.

Ademais, por estarmos sob o pálio de um Estado Democrático de Direito, que se obrigou a apreciar lesões ou ameaças a direito, deve-se conceder aos interessados a legitimação para agir nos processos coletivos pertinentes a fatos que repercutam difusamente. Permitir a apenas alguns órgãos a legitimação para agir nesses casos, seria afrontar o modelo de Estado e ofender a garantia constitucional. (TEIXEIRA, 2006, p. 360)

Lado outro, não só há uma restrição na legitimação, como também é atribuída exclusivamente aos órgãos e às associações a análise de qual interesse será tutelado, não havendo um processo deliberativo para essa escolha, diferentemente do que ocorre com relação aos direitos coletivos.

Enquanto na ação coletiva ocorre um processo deliberativo para a fixação da vontade coletiva, no direito difuso isso não ocorre. Significa que os interessados difusos sequer chegam a manifestar seus interesses. Um órgão ou associação interpretará que o interesse que deve ser tutelado é X ou Y e farão sua defesa em juízo. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156)

No direito difuso, a legitimação, seguindo a Teoria objetiva, deve ser definida tomando como parâmetro o bem, fatos e direitos que afetarão um número indeterminado de indivíduos.

Destarte, haverá uma decisão sobre o litígio que afetará os interessados difusos. Portanto, estes indivíduos devem participar da construção do provimento final, tendo em vista que serão afetados por ele.

Somado a isso, o que levou o legislador a crer que os legitimados elencados nas leis especiais sobre processo coletivo seriam sempre os adequados para defender os direitos difusos? Será que esses legitimados são mais capacitados do que o indivíduo?

São esses questionamentos que necessitam ser feitos, uma vez que, muitas vezes, os órgãos públicos ou as associações não estão capacitados para defesa de determinados direitos difusos, não possuindo conhecimentos e estrutura que um indivíduo teria.

Diante do exposto, conclui-se que a melhor solução para o problema da legitimação para agir na defesa de direitos difusos seria a legitimidade concorrente, incluindo o indivíduo interessado, os órgãos públicos e as associações.

A possibilidade de uma tutela ampla e multifacetada é fundamental para garantir uma abordagem sobre o bem objeto de tutela em face de um número indeterminado de interessados. (MACIEL JÚNIOR, 2006).

Apesar da crítica ao modelo atual, Maciel Júnior entende que deve ser mantida a legitimidade dos órgãos e associações, mesmo que haja a inclusão do indivíduo. O jurista afirma que: “A legitimação de outros órgãos, associações, é uma medida importante, porque amplia a possibilidade de uma tutela que abranja o maior número de abordagens sobre o bem”.

Noutro giro, feitas as devidas críticas, vale ressaltar que o estudo da legitimação é imprescindível para a análise do tema central do presente trabalho: a coisa julgada. Esta só ocorrerá no tocante ao discutido na ação coletiva, tendo efeitos *erga omnes*.

Nesse sentido, até mesmo o interessado difuso que não participa do processo será afetado pela sentença.

Destarte, verifica-se que a atribuição de legitimidade ao indivíduo seria um grande avanço. Permitir-se-ia que o interessado difuso participasse da construção do provimento final, pelo qual é afetado.

É partindo dessa crítica à legitimação no processo coletivo que passamos para o item seguinte, que tratará da coisa julgada sob a perspectiva da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas.

5 AS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS E A COISA JULGADA

Buscando adequar o processo coletivo ao Estado Democrático de Direito foi que Vicente de Paula Maciel Júnior formulou a sua Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, partindo das críticas tecidas ao modelo de legitimação para agir, conforme já demonstrado em item anterior.

Assim disserta Maciel Júnior (2006):

Entendemos que a ação coletiva deve ser uma demanda que viabilize a discussão de “temas”. Esses temas são os fatos ou situações jurídicas que afetam os interessados. Assim, por exemplo, a construção de uma praça pública que gere a destruição de uma grande área verde em um determinado bairro de uma cidade, podendo afetar o manancial de água ou mesmo a qualidade do ar, suscita uma questão ambiental onde diversos interessados poderão ter entendimentos divergentes sobre a questão. Essa questão ambiental referente a determinado fato concreto de uma cidade será o “tema” da ação coletiva. (MACIEL JÚNIOR, 2006, P. 178)

As ações temáticas são, na realidade, ações coletivas que versam sobre um determinado tema, sobre o qual diversos interessados debatem e participam da formação do seu objeto, definido na fase inicial do processo.

Ressalte-se que o que se deve exigir é a concessão de oportunidade para que os interessados contribuam para o provimento final em prol do princípio do contraditório e não a participação efetiva do interessado.

Diante disso, propõe-se, pela teoria em questão, que deve ser estabelecido um prazo pelo juiz, através de edital ou de outros meios de comunicação, para que os interessados difusos compareçam e apresentem seus interesses.

Nesse sentido, ultrapassado, então, esse prazo, não seria mais possível o interessado difuso intervir no processo para a construção do mérito, frisando-se que, ainda assim, será afetado pela decisão final.

No entanto, pretende-se que o maior número possível de interessados atue no processo coletivo, vez que a variedade de entendimentos fará com que a decisão judicial, que gera coisa julgada *erga omnes*, não tenha uma visão unilateral e represente uma parcela maior de pessoas.

Quanto maior a participação dos interessados na formação do mérito do processo maior será a possibilidade de que esse processo represente o conflito coletivo de forma ampla. Isso é de extrema importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada. (MACIEL JÚNIOR, 2006, P. 179)

Constata-se, então, que a reconstrução do modelo de legitimação para agir é imprescindível para a aplicação da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas.

Conforme já dito, a legitimidade nas ações coletivas deve ser estendida ao interessado difuso, devendo haver uma legitimação concorrente, com o objetivo, justamente, de se ter uma visão multifacetada sobre um tema que envolva um bem.

É isso o que pretende a Teoria de Vicente de Paula Maciel Júnior.

Mas a legitimação concorrente significa uma liberdade maior na abordagem dos problemas que envolvem o bem e cada interessado pode ter uma posição que não seja em nada, ou seja apenas parcialmente igual à dos demais interessados. Ou seja, as teses defendidas por cada interessado poderiam apresentar-se parcial ou totalmente diferentes umas das outras, entretanto, os efeitos pretendidos envolveriam o mesmo bem objeto da pretensão de todos. (MACIEL JÚNIOR, 2006, P. 182)

Somado a isso, tem-se que essa teoria preocupa-se também com a questão da alteração do objeto do processo após a instauração da ação coletiva.

Maciel Júnior (2006) defende que a formação do mérito deve ser participada durante o processo coletivo, não havendo que se falar em legitimação ativa ou passiva. Há apenas interessados difusos que podem intervir no processo por estarem sujeitos a sofrer os efeitos de uma decisão final.

Nesse passo, entende-se que, ainda que a ação seja ajuizada por uma pessoa somente, todos os interessados difusos poderão participar da demanda, razão pela qual se permite a alteração do objeto.

Se a ação coletiva seguisse aqui o método do processo civil individual ela restringiria o campo de debate sobre o tema objeto da demanda e deixarei á margem de participação um grande número de interessados difusos que não teriam suas questões debatidas no processo. Isso praticamente obrigaria a que os indivíduos que tivessem pontos de vista diferentes sobre a ação coletiva pudessem trazer novas abordagens através de uma infinidade de ações individuais. (MACIEL JÚNIOR, 2006, P. 181)

Entretanto, afirma o autor que é necessário se estabelecer um momento a partir do qual não seria mais permitida a alteração do pedido. É fundamental essa restrição, tendo em vista que, por se tratar de ação sobre direitos difusos, a ação poderia se prolongar de forma a impedir a tutela do bem discutido.

As ações coletivas como ações temáticas permitem, portanto, a participação dos legitimados na formação do provimento, resgatando às partes (interessados difusos) o direito de participação em contraditório no processo decisório que os afetará. (MACIEL JÚNIOR, 2006)

Ante o exposto, percebe-se que a reestruturação proposta pela Teoria das Ações Temáticas, principalmente no tocante à legitimação para agir, tem reflexos em outro instituto de extrema importância para o Direito Processual: a coisa julgada.

A coisa julgada, entendida sob a ótica de Rosemiro Pereira Leal, é a extensão do devido processo legal, que abrange os princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia, sendo considerada instituto constitucional.

Partindo desse conceito que, a meu ver, se aplica também no processo coletivo, verifica-se que aqueles que sofrerão os efeitos da sentença devem ter ao menos a faculdade de participar da construção do mérito. Ou seja, se não foi oportunizado o contraditório para os interessados difusos, não se poderia fazer coisa julgada em relação aos mesmos, pois a coisa julgada não adviria de um devido processo legal.

Diante disso, uma vez que na legislação a coisa julgada, no caso de ação sobre direitos difusos, tem efeitos *erga omnes*, é necessário se questionar se esses limites subjetivos são válidos.

Ora, tendo em vista que a legislação brasileira não permite que todos os interessados difusos participem ativamente do processo coletivo, demonstra-se que os efeitos *erga omnes* não são válidos, já que são esses interessados os afetados pela decisão.

Entretanto, nos termos da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, os efeitos *erga omnes* da coisa julgada passam a ser justificáveis.

Assim discorre Maciel Júnior:

O que será fundamental para estabelecer os limites da demanda e, por conseguinte, da extensão dos futuros efeitos da coisa julgada nas ações coletivas será uma clara definição sobre o mérito ou o conteúdo da demanda, que não será formado apenas pelo objeto do pedido constante na petição inicial, mas pela efetiva oportunidade de ingresso na ação do maior número de interessados difusos que tenham teses diferentes dos já existentes de alterações ou ampliação do mérito da ação proposta, o que é de admissão restritíssima dentro do processo civil individual. (MACIEL JÚNIOR, 2006, P. 180)

Na perspectiva das Ações Temáticas, os interessados difusos devem participar ativamente da construção do mérito, respeitando-se o princípio institutivo do contraditório. É aí que se identifica a importância da idéia de legitimidade para o estudo da coisa julgada.

Nesse passo, assim discorre Aroldo Plínio Gonçalves:

Em relação às partes, os efeitos do provimento determinam a legitimação para agir porque esse efeitos incidirão no patrimônio (*universum ius*) dos sujeitos que dele são os destinatários, e o princípio do contraditório exige que aqueles que sofrerão tais efeitos tenham a oportunidade de participar da fase de sua formação. Por isso, diz *Fazzalari*, enquanto são legitimados passivos (perante o provimento), tais sujeitos são legitimados a 'dizer e contradizer', são 'legitimados ao processo'. (GONÇALVES, 1992, p. 146)

O que se verifica é que a defesa de que a coisa julgada estende-se a todos os interessados difusos, tendo efeitos *erga omnes*, torna-se válida, já que é facultado aos afetados pela decisão final participar do processo coletivo.

Noutro giro, no plano da limitação objetiva, tem-se que a coisa julgada também é *erga omnes*, limitando-se ao que foi discutido no processo.

Os efeitos *erga omnes*, nas ações temáticas, podem ser considerados mais democráticos, justamente pelo fato de que o que se busca nessas ações é uma visão multifacetada do tema, permitindo-se a alteração do objeto do pedido inicial.

A importância da ação coletiva fundada em direito difuso ser temática é que ela trará para o seu bojo um conjunto maior de questões para serem discutidas e terá maiores condições de abranger o conflito pelos diversos ângulos que ele possua. Isso será fundamental para que se possa estabelecer uma política legislativa sobre a preclusão das questões referentes ao processo coletivo, afetando diretamente o tema da coisa julgada. (MACIEL JÚNIOR, 2006, P. 181)

Pretende-se que o maior número de interessados difusos apresente os seus interesses, o que contribui para que a decisão final, que fará coisa julgada nos limites do pedido, traga uma análise do maior número de interesses possíveis.

Diante disso, percebe-se quão adequada é a Teoria das Ações Temáticas ao Estado Democrático de Direito, pois a visão do Processo Coletivo é no sentido de permitir aos interessados participarem ativamente, contrariando os ideais paternalistas do Estado Social.

6 CONCLUSÃO

No âmbito de uma comunidade acadêmica em que o estudo dos direitos individuais prevalece, a análise do Direito Coletivo e, principalmente, da forma como serão tutelados judicialmente é um estímulo para o desenvolvimento do Direito Brasileiro.

A complexidade da sociedade contemporânea trouxe consigo diversas questões que afetam um número indeterminado de indivíduos, como os problemas no tocante ao meio ambiente.

Assim, exige-se que o Direito acompanhe as mudanças ocorridas de forma a trazer soluções para os conflitos surgidos juntamente com essas modificações.

O presente trabalho visou contribuir para o estudo do Processo Coletivo, o qual tutela os direitos coletivos, que ganharam força exatamente pelo desenvolvimento da sociedade, que se torna cada dia mais complexa.

Tendo em vista a extensão de temas envolvendo o Processo Coletivo, restringiu-se a pesquisa somente à questão da coisa julgada e seus efeitos nas ações coletivas, assunto de grande relevância, tomando como referência os ideais do Estado Democrático de Direito.

Uma vez que o Brasil adotou na Constituição Cidadã o modelo do Estado Democrático, todos os ramos do Direito devem se estruturar de modo a se adequar ao paradigma constitucional vigente, inclusive o Direito Processual.

Nesse passo, objetivou-se, então, provar através desse trabalho que a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas se adequa ao Estado Democrático de Direito, objetivo evidentemente cumprido.

No paradigma constitucional em questão, um dos ideais é a participação efetiva dos cidadãos na defesa de seus direitos, diferente do Estado Social, onde cabia ao Estado proteger os mais “fracos”, sendo que o indivíduo agia passivamente.

Constatou-se que nas Ações Temáticas os interessados difusos podem atuar efetivamente no processo judicial, contribuindo para a construção do mérito. Não há órgão público tutelando exclusivamente os interesses de diversas pessoas.

Verificando-se que o marco teórico adotado está de acordo com o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, todos os institutos processuais, como a coisa julgada, por exemplo, que forem estruturados com base nessa teoria também serão adequados.

Se os interessados difusos pudessem participar da ação coletiva, os efeitos erga omnes da coisa julgada seriam válidos, pois a coisa julgada adviria de um devido processo legal, em que o princípio do contraditório foi respeitado.

Ressalte-se, apenas, que deve ser oportunizado o contraditório a todos os interessados, mas não se exige que todos eles participem efetivamente. Trata-se de uma faculdade do interessado.

Diante disso, conclui-se que merece reforma a legislação brasileira sobre ações coletivas, principalmente no tocante à legitimação para agir, incluindo-se os interessados difusos, o que influenciará diretamente na questão da coisa julgada e de seus efeitos.

Abstract

It's a research about the Class Action Procedure Law. The main problem is the question of the *res iudicata* extension in the Class Action Procedure Law, having as a theoretical mark the theory of class actions as subject matter actions. Aiming to find out a proper solution to the Democratic State of Law, it was made an analysis through a bibliography research of the Class Action Procedure Law historical evolution to demonstrate its origin in the Roman Law and its strengthening in the Social State. It was tried, as well, to show the main theories about the *res iudicata* and its limits in the individual civil procedure, emphasizing only the Contemporary Law. Besides, after this doctrinaire study, it was made an analysis of the Brazilian legislation about the class action, specially considering a theme: the *res iudicata*. Those were fundamental to the understanding of the criticisms brought by the theory of class action as subject matter actions which combats the capacity pattern to prosecute based on the Brazilian legislation, defending that people who have got interests in the class actions take part on it. We conclude, at the end, considering this theory that the *erga omnes* effect of the *res iudicata* it will only be validity if it comes from a class action that the principle of contradiction was allowed to all the interested parties of the matter protected.

Key words: Class Action Procedure Law; *res iudicata*; Theory of Class Actions as a Subject Matter Actions

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de, *Direito Processual Coletivo – Um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Coisa Julgada e Litispêndência no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. In: GRINOVER, Ada Pelegrini (coord.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 174-193.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 374p.

BONFIM JR., Carlos Henrique de Moraes. *Coisa Julgada em Fazzalari*, p. 231-296. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.) **Coisa Julgada: de Chiovenda a Fazzalari**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Controle de constitucionalidade e democracia**. In: Antônio G Moreira Maués. (Org.). **Constituição e democracia**. 1 ed. : Max Limonad, 2001, v. 1, p. 215-232.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **O requisito essencial da imparcialidade para a decisão constitucionalmente adequada de um caso concreto no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito**. In: RVPGE, 1999, p. 101-115.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, v 1, 1965, A.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005 413p.

DINIZ, Suzana Rocha Savoi. **A coisa julgada no processo coletivo na perspectiva das ações coletivas**. 2008. 145f.. Tese (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O poder judiciário e(m) crise: reflexões de teoria da constituição e teoria geral do processo sobre o acesso à justiça e**

as recentes reformas do poder judiciário à luz de: Ronald Dworkin, Klaus Günther e Jürgen Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 306p.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. 219p.

GRINOVER, Adda Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 416p.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões**: no direito processual democrático. 2000. 115f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Estudos continuados de teoria do processo**: volume 1: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual. Porto Alegre: Síntese, 2000 188p. v1.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 6ª ed. São Paulo: Thomson, 2005 339p.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. 206p.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 1998.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 1985.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTR, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 6 ed.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa Julgada e Declaração. In: **Temas de Direito Processual. Primeira Série**. 2ª ed., p. 90-96. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. 9ª Ed.

SILVA, Luciano Velasque Rocha. **Ações Coletivas** – O problema da legitimidade para agir. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

TEIXEIRA, Renato Patrício. **A legitimação para agir no processo coletivo**. 2006. 402f.. Tese (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1. 861p.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 303 p